



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 211/2019, Que;

Dispõe sobre financiamento e aquisição facilitada do sistema de energia solar fotovoltaica por servidores públicos efetivos ativos e inativos, militares e pensionistas do Estado do Piauí, com pagamento em parcelas mensais por meio de consignação em folha e dá outras providências.

Autor: Dep. Flora Izabel

Relator: Dep. Gessivaldo Isaías

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre financiamento e aquisição facilitada do sistema de energia solar fotovoltaica por servidores públicos efetivos ativos e inativos, militares e pensionistas do Estado do Piauí, com pagamento em parcelas mensais por meio de consignação em folha e dá outras providências.

Todavia, iremos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

Destaca-se que o projeto se fundamenta na Lei Ordinária nº 5.936 de 2009 que institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar. Nesse sentido, a proposição visa autorizar que o Poder Executivo estabeleça incentivo aos servidores, militares e pensionistas para o financiamento e aquisição do sistema de energia solar fotovoltaica para a geração de energia solar com pagamento de parcelas mensais por meio de consignação em folha.

Nota-se que a utilização da energia solar é um meio limpo de geração de energia, beneficiando a preservação do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante de todo o exposto, verifico que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão.

Por fim, ao analisar o texto da proposição noto equívoco no artigo 6º, visto que, trata-se de uma repetição. Assim sendo, determino a supressão do referido artigo com a devida alteração, nos termos da Lei nº 5.861/2019.

Observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de setembro de 2020.

CONSUNTA ADM. PÚBLICA

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 14/12/20

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA

Dep. Gesivaldo Isaías
RELATOR

Acatado parecer
da CCS
fcm